

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202217647002441

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 1402/2022 - GAB

EMENTA: CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 130 DA LEI ESTADUAL Nº 20.756/2020. ART. 27, §§ 1º E 2º DO DECRETO ESTADUAL Nº 9.802/2021. ACERTO FINANCEIRO. DEVOLUÇÃO DE FÉRIAS. POSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 10.460/88 PELA LEI ESTADUAL Nº 20.756/2020. RESULTADO INDIFERENTE EM RAZÃO DA CONTINUIDADE JURÍDICO-NORMATIVA. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Tratam os autos de acerto de férias do servidor **Ederson Fleury Fernandes**, inscrito no CPF sob o nº XXX.986.501-XX, ocupante do cargo de Analista de Agronegócio, dos quadros da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA, relativo ao período em que o interessado percebia verba oriunda de Função Comissionada do Poder Executivo - FCPE - 10, decorrente de designação pela **Portaria nº 264/2019 - SEAPA** (000032402833), de 1º/01/2020 até 31/07/2022, conforme **Portaria nº 358/2022 - SEAPA** (000032265682).

2. Ao ser elaborada a planilha (000032272188) para o referido acerto das férias do servidor, a Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da SEAPA, por intermédio do **Despacho nº 1000/2022 - SEAPA/GGDP** (000032314948), considerou o disposto no art. 27 do Decreto estadual nº 9.802/2021, ponderando o seguinte:

*“(…) em caso de demissão, exoneração, aposentadoria ou vacância, o servidor tem direito de receber os créditos a que faz jus até a data do evento, isto é, até o dia anterior ao do ato do seu desligamento, e que o disposto no referido artigo aplica-se, inclusive, aos casos de dispensa da **função comissionada** ou de exoneração de cargo em comissão, quando seguidos de nomeações sucessivas; ou nos casos de demissão, exoneração, aposentadoria ou vacância, o servidor tem direito de receber os créditos a que faz jus até a data do evento, isto é, até o dia anterior ao do ato do seu desligamento. **E que será considerado para o acerto de décimo terceiro salário e das férias de servidor dispensado de função comissionada** ou exonerado de cargo de provimento em comissão **apenas o período de exercício do encargo.**”*

*(…) concedida a Função Comissionada do Poder executivo - FCPE - 10, **a partir de 01/01/2020**, com vigência **até 31/07/2022**, o servidor teria neste período o direito a 31/12 (trinta e um) doze avos de acerto das férias e, que o servidor usufruiu de férias nos períodos de: 02/01/2020 à 31/01/2020 (30 dias), 01/04/2020 a 30/04/2020 (30 dias), 03/08/2020 a 01/09/2021 (30 dias), 05/04/2020 à 04/05/2021 (30 dias) e de 25/04/2022 a 24/05/2022 (30 dias), totalizando 150 dias de férias, correspondente a 60/12 (sessenta) doze avos de férias usufruídos no período em que esteve com a FCPE, o servidor deverá efetuar a devolução ao erário de 29/12 (vinte e nove) doze avos, que corresponde ao valor total de R\$ 5.316,67 (cinco mil, trezentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos)” (grifos no original).*

3. Pelo **Despacho nº 78/2022 - SEAPA/GIM (000032365407)**, a Gerência de Inteligência de Mercado da SEAPA solicitou uma nova análise dos valores a serem restituídos pelo servidor, excluindo do cálculo os seguintes períodos: de 02/01/2020 à 31/01/2020 (30 dias) e de 1º/04/2020 à 30/04/2020 (30 dias), com base na Lei estadual nº 20.756/2020, que entrou em vigência em 28/07/2020, asseverando que o saldo residual para devolução corresponderia a 90 dias de férias.

4. Em sequência, pelo **Despacho nº 1009/2022 - SEAPA (000032406490)**, a Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da SEAPA encaminhou os autos à Procuradoria Setorial da Pasta, para fins de orientação quanto a exclusão ou não dos períodos de 02/01/2020 a 31/01/2020 (30 dias) e de 1º/04/2020 a 30/04/2020 (30 dias) para o cálculo do acerto das férias referente a FCPE - 10 dispensada ao servidor em epígrafe.

5. A questão foi analisada pela Procuradoria Setorial através do **Parecer SEAPA/PROCSET nº 551/2022 (000032623989)**, que entendeu pela inviabilidade da devolução/compensação de valores em decorrência de superveniente dispensa da função comissionada que o interessado percebia, considerando que, de acordo com os ditames da Lei estadual nº 20.756/2020 e do Decreto estadual nº 9.802/2021, somente haveria que se falar em acerto no caso de férias não gozadas, mas não daquelas já usufruídas pelo servidor.

6. É o relatório.

7. Da análise dos autos nota-se que a controvérsia repousa, em linhas gerais, no fato de que o servidor Ederson Fleury Fernandes, durante o período em que exerceu Função Comissionada, usufruiu de 150 (cento e cinquenta) dias de férias, o que corresponde a 60/12 (sessenta doze avos) de férias, sendo que somente exerceu a referida FCPE-10 durante o período de 1º/01/2020 até 31/07/2022, o que lhe assegurou a obtenção de apenas 31/12 (trinta e um doze avos) de férias.

8. Logo, considerando a disparidade entre o montante de férias gozadas (60/12), em relação ao total de férias obtidas no curso do exercício da FCPE-10 (31/12), surge a celeuma do presente caso, considerado o disposto no art. 27 do Decreto estadual nº 9.802/2021, relativa à necessidade de repetição dos valores pagos ao servidor, no montante inicialmente indicado na proporção de 29/12 (vinte

e nove doze avos) e, ao final, de 5/12 (cinco doze avos), considerando o advento da Lei estadual nº 20756/2020, cuja vigência se iniciou em 28 julho de 2020 - ensejando a exclusão dos períodos de férias gozados de 02/01/2020 a 31/01/2020 (30 dias) e de 1º/04/2020 a 30/04/2020 (30 dias), que totalizam 24/12 (vinte e quatro doze avos).

9. Quanto ao próprio cabimento da restituição de valores por parte do servidor, a Procuradoria Setorial entendeu em sentido negativo, considerando que:

"8. É possível constatar tanto a Lei estadual nº 20.756/2020 quanto o Decreto estadual nº 9.802/2021 rezam que as indenizações ali tratadas são especificamente relativas a férias não gozadas, ou seja, a férias que ainda faz jus o beneficiário. No caso dos autos, no entanto, verifica-se que a celeuma é fundada em férias a que fez jus o interessado, e não a que faz jus. Desse modo, parece não ser o caso de acerto para restituição de valores, como pretendido, sendo que a remuneração dessas férias gozadas observou corretamente o vencimento do respectivo mês da usufruição.

9. Com efeito, nos termos da legislação descrita, tem-se que o direito a férias, por uma questão de lógica, sempre corresponde a um momento pretérito, ou seja, trabalha-se inicialmente 12 meses para após ter direito a um mês de férias. Nesse contexto, e aqui se repisa, o respectivo pagamento, assim como seu adicional, será feito com base na remuneração do momento em que se usufrui do direito. Assim, aquele servidor que tem férias vencidas e não gozadas, e venha a usufruir em momento que percebe "FC", faz jus ao pagamento das férias acrescidas de seu adicional de 1/3, com base na remuneração do momento do usufruto, independente do momento aquisitivo" (grifos no original).

10. Não obstante as razões supra, nota-se que estas não se coadunam com o entendimento vigente nesta Casa. Isto porque, esta Procuradoria-Geral, por meio do **Despacho nº 1336/2022 - GAB** (000032378539), já se manifestou em sentido oposto, em caso análogo ao presente:

*"2. A Gerência de Gestão Institucional da Procuradoria-Geral do Estado, por meio do **Despacho nº 900/2022 - PGE/GGP** (000030209493), informou que a Procuradora exerceu aludido cargo comissionado entre 15/02/2018 a 08/05/2022 e que durante esse período teria direito a fruição de 51 avos de férias, equivalentes a 127,5 dias, mas que usufruiu 170 (cento e setenta) dias de férias, o que equivale a 68 (sessenta e oito) avos de férias, de modo que **deveria ressarcir ao estado 42,5 dias de férias, equivalente a 17 (dezessete) avos de férias.***

(...)

*11. Extrai-se dos dispositivos transcritos [art. 98 da Lei estadual nº 20.756/2020 e art. 27, § 2º e § 5º, do Decreto estadual nº 9.802/2021] que no acerto financeiro decorrente da dispensa do servidor do exercício da função comissionada ou de sua exoneração do cargo em comissão deve ser considerado, para efeito das férias, os respectivos períodos de exercício, devendo ser devolvido eventuais valores pagos fora desse parâmetro, além de ser considerado o valor recebido por ocasião desse afastamento regulamentar, conforme raciocínio traçado pela Gerência Central da Folha de Pagamento da SEAD, no **Despacho nº 7705/2022 - SEAD/GEPAG** (000031251455).*

12. Infere-se da instrução processual que a Procuradora do Estado, ao exercer a Chefia da Procuradoria Setorial, usufruiu férias relativas aos períodos aquisitivos em que não estava nessa condição, razão pela qual seu acerto decorrente da exoneração do referido cargo deve observar esse exercício, bem como quaisquer outros cargos ou funções eventualmente exercidos no decorrer dos períodos aquisitivos usufruídos e pagos. Significa dizer que o acerto financeiro deve considerar para cada período aquisitivo o cargo ou a função exercida pela Procuradora, devendo ser ressarcido eventuais valores que extrapolem as correspondentes remunerações. Quanto ao corte de teto, ele deve incidir nos cálculos dos valores a serem devolvidos, de maneira a não haver devolução de quantias que não lhe foram pagas." (grifos no original)

11. Destarte, nota-se que a legislação estadual estabelece, com o fito de evitar o indevido locupletamento do servidor que, considerando adquirido o direito a férias sem o exercício da função comissionada, não poderia se beneficiar do valor desta quando de seu gozo, o que configuraria uma inconsistência do sistema.

12. Nos termos da norma que regulamenta a matéria temos o Decreto estadual nº 9.802/2021, que encerra as seguintes previsões:

*"Art. 27. Nos casos de **demissão, exoneração, aposentadoria ou vacância, o servidor tem direito de receber os créditos a que faz jus até a data do evento, isto é, até o dia anterior ao do ato do seu desligamento.***

*§ 1º O disposto neste artigo **aplica-se, inclusive, aos casos de dispensa da função comissionada ou de exoneração de cargo em comissão, quando:***

I – seguidos de nomeações sucessivas; ou

II – se tratar de servidor efetivo, hipótese em que faz jus à percepção proporcional dos créditos daí decorrentes, inclusive o décimo terceiro salário e as férias.

*§ 2º **Será considerado para o acerto de décimo terceiro salário e das férias de servidor dispensado de função comissionada ou exonerado de cargo de provimento em comissão apenas o período de exercício do encargo.***

§ 3º Nos casos de demissão, vacância ou exoneração de cargo de provimento efetivo ou em comissão, ou aposentadoria, tanto as férias não gozadas quanto as proporcionais deverão ser indenizadas com base na remuneração ou subsídio devido no mês da ocorrência do evento, com o acréscimo do adicional de férias.

*§ 4º Nos casos de **dispensa de função comissionada, o servidor efetivo fará jus à indenização das férias não gozadas ou proporcionais e do seu consequente adicional no mês do evento**" (g. n.)*

13. Logo, a norma do parágrafo segundo torna inconteste o fato de que *apenas* o período de exercício do cargo deve ser considerado quando do acerto a ser realizado no caso do desligamento de função comissionada, bem como de demissão, exoneração ou vacância. Não é possível imprimir somente visão prospectiva à norma, como quer o parecer setorial, considerando que o intuito da norma, ao estabelecer a necessidade de acerto, é justamente de que sejam aferidas eventuais incompatibilidades entre os períodos aquisitivos nos quais o servidor se encontrava ocupando função comissionada com os períodos de férias gozados no mesmo íterim - que, no presente caso, superam em 29/12 (vinte e nove doze avos) os períodos aquisitivos nos quais o servidor ocupava a FCPE - 10.

14. Legítimo, portanto, o ressarcimento imputado ao servidor.

15. Superada esta questão, debruça-se sobre a consulta formulada pelo **Despacho nº 1009/2022 - SEAPA/GGDP (000032406490)**, relativa à "*exclusão ou não dos períodos de **02/01/2020 a 31/01/2020 (30 dias) e 01/04/2020 a 30/04/2020 (30 dias)** para o cálculo do acerto das férias referente a FCPE - 10 dispensada ao servidor em epígrafe"* (grifos no original) - que não foi objeto de enfrentamento pelo opinativo, haja vista que este considerou não ser viável a restituição.

16. Compulsando-se da legislação estatutária revogada, a Lei estadual nº 10.460/88, tem-se que esta travava da questão da seguinte forma:

"Art. 214-A. **As férias anuais**, remuneradas com um terço a mais do que o estipêndio normal, devidas e não gozadas, integrais ou proporcionais, **serão indenizadas** nos casos de passagem do servidor para a inatividade ou de sua **exoneração ou demissão do cargo de provimento efetivo ou em comissão**.

Art. 214-B. Omissis.

Parágrafo único. **O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período de férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias, observado o disposto no art. 214-A.**" (g. n.)

17. Por sua vez, a novel norma que vige a matéria, a Lei estadual n.º 20756/2020, possui o seguinte teor, no que tange ao tema em discussão:

"Art. 130. Em caso de **demissão, vacância ou exoneração de cargo de provimento efetivo ou em comissão, ou aposentadoria, as férias não gozadas são indenizadas pelo valor da remuneração ou subsídio devido no mês da ocorrência do evento, acrescido do adicional de férias**.

§ 1º **O período de férias incompleto é indenizado na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício**.

§ 2º **Para os efeitos do § 1º, a fração superior a 14 (quatorze) dias é considerada como mês integral.**" (g. n.)

18. Nota-se, portanto, a existência de continuidade normativa entre as normas, de modo que o raciocínio adotado no **Despacho nº 78/2022 - SEAPA/GIM (000032365407)** não prospera, de modo que, se for o caso de repetição pelo servidor, também os períodos de férias gozadas de 02/01/2020 a 31/01/2020 (30 dias) e de 1º/04/2020 a 30/04/2020 (30 dias) deverão ser considerados.

19. Inclusive, quando do **Despacho nº 1336/2022 - GAB (000032378539)**, já aqui mencionado, também incidia a mesma questão intertemporal, que não constituiu um óbice ou questão a impactar na restituição, recomendando-se a seguinte providência:

"13. Diante disso, deve a Gerência de Gestão Institucional verificar os cargos e funções comissionados exercidos pela Procuradora do Estado, relativo ao período de 15/02/**2018** a 08/05/**2022**, para confecção de nova planilha de cálculo da quantia a ser por ela devolvida, se for esse o caso, observando-se os correspondentes exercícios para o cálculo final." (g. n.)

20. Por todo o exposto, **deixo de aprovar o Parecer SEAPA/PROCSET nº 551/2022 (000032623989)**, fixando a orientação nos seguintes sentidos:

(i) o acerto a ser realizado, nos termos do art. 130 da Lei estadual nº 20.756/2020, e art. 27, §§ 1º e 2º do Decreto estadual nº 9.802/2021, em caso de desligamento de função comissionada, bem como de demissão, exoneração ou vacância, deve considerar a diferença entre os períodos de férias gozados e os usufruídos enquanto ocupante da função comissionada ou cargo em comissão, sendo legítima a imposição ao (ex-)servidor de eventual restituição aferida; e

(ii) Além disto, o advento do novel regramento estatutário não importou em inovação na matéria, de modo que a mesma solução há de ser adotada mesmo em se tratando de direito intertemporal, sendo o caso de continuidade jurídico-normativa. Portanto, legítima, no caso concreto, a repetição relativa a 29/12 (vinte e nove doze avos) de

férias, correspondente à diferença entre o total gozado (60/12) e o total adquirido no curso do exercício da função comissionada (31/12).

21. Orientada a matéria, volvam os autos à **Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência dessa orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer SEAPA/PROCSET nº 551/2022** e do presente despacho) aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e no **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes desta orientação referencial.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 26/08/2022, às 10:06, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000032683955** e o código CRC **24B75BE2**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202217647002441

SEI 000032683955